

PARECER N° DE 2018

SF/18874.76269-73

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever trabalhos acadêmicos de conclusão de curso (TCCs) como instrumentos de avaliação final de cursos de graduação, e anteprojetos de lei como modalidade de apresentação desses TCCs.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a realização de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso (TCCs) como instrumento de avaliação final de desempenho na educação superior, admitindo ainda que tais trabalhos possam ser apresentados sob a forma de anteprojetos de lei.

Para esse fim, ao tempo em que, em seu art. 1º, o projeto acrescenta o art. 57-A à citada Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), assinala, no art. 2º, o início da vigência da norma na data em que a lei eventualmente vier a ser publicada.

Ao justificar a iniciativa, a autora argumenta a necessidade de suprir lacuna da LDB a respeito dos TCCs, dada a importância desses trabalhos para a qualificação da educação superior. Para ela, a admissão de sugestões legislativas como TCC tende a fortalecer o exercício da cidadania por parte dos alunos, uma das principais finalidades da educação nacional,

assim como a contribuir para uma produção legislativa mais coerente com as demandas e a realidade do País.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre, entre outros assuntos, diretrizes e bases da educação brasileira. Adicionalmente, por se tratar de decisão terminativa nos termos do art. 91 do mesmo RISF, este colegiado deve se manifestar também quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No que tange à juridicidade, verifica-se que a proposição engendra inovação de conteúdo significativo no ordenamento jurídico vigente e com ele se harmoniza, gozando de razoável grau de coercibilidade.

No que tange à constitucionalidade, verifica-se que a União, por força do art. 22 da Constituição Federal, detém competência para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. Na esteira dessa prerrogativa, o Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta, está legitimado a dispor sobre todas as matérias incumbidas à União. Ademais, não se constata incidência da proposição sobre as matérias de iniciativa reservada ao Presidente da República a teor do art. 61 da Constituição.

Assim, a princípio, não haveria, do ponto de vista da análise de constitucionalidade, óbice à tramitação e à aprovação da proposição. Nada obstante, a mesma Carta de 1988, em seu art. 207, assegurou autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades.

Como se sabe, especialmente em relação às universidades públicas, essa autonomia tem-se cingido, na prática, ao componente didático-científico. Ainda assim, esse aspecto de sua atuação tem sido limitado por questões afetas às amarras impostas à gestão pública, especialmente as de natureza orçamentária.



SF/18874.76269-73

Para evitar que o PLS colida precisamente com esse aspecto da atuação finalística, ou seja, a autonomia universitária no plano acadêmico propriamente dito, é necessário fazer ajustes.

Ainda que esse tipo de referência à produção de anteprojetos de lei como TCC fosse meramente exemplificativa, o seu entendimento poderia induzir a uma preferência por esse tipo de trabalho. Como bem lembra a autora do PLS, há uma infinidade de alternativas para a formatação dos trabalhos de conclusão de curso na educação superior. Em comum, essas abordagens guardam a articulação com os campos de estudos, sempre visando à agregação de valor à cadeia de conhecimento a que se integram. Por isso mesmo, privilegiar, na lei, um determinado tipo de produto à guisa de avaliação de saída, pode não constituir exatamente uma contribuição para a qualificação do ensino.

A realização de TCCs encontra-se disseminada e consolidada no âmbito das instituições de educação superior, especialmente nas duas últimas décadas. Portanto, é pouco crível que uma lei dissociada do fazer das universidades tenha o impacto que se espera na sua missão e notadamente na apreciação de questões de interesse da sociedade.

Por essas razões, a emenda que apresentamos resguarda a análise de conveniência e oportunidade por parte das próprias instituições de ensino. São elas, afinal, que têm conhecimento fundamentado acerca do potencial e das deficiências dos respectivos alunos e com eles devem travar as pertinentes estratégias de desenvolvimento.

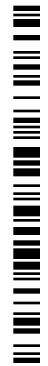
III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CE

Dê-se a ementa do PLS nº 391, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever trabalhos acadêmicos de conclusão de curso como instrumentos de avaliação final de cursos de graduação.”



SF/18874.76269-73



SF/18874.76269-73

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso são instrumentos aptos para avaliar o desempenho final dos alunos nos cursos de graduação, sem prejuízo de outras formas de avaliação a critério das instituições de ensino superior.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, os trabalhos de que dispõe o caput deste artigo podem ser apresentados sob diversas formas a critério das instituições de ensino superior, inclusive monografia, anteprojeto de lei, plano de negócios, artigos, projetos e portfólios.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator